

DD de 08/10/92

APROVO.

Em 06 de 10 de 1992.


MARCO ANTÔNIO DE BRITO CARVALHO
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Licença para o desempenho de mandato classista previsto no art.92 da Lei nº 8.112/92.

A autorização deve ser concedida após o término do estágio probatório, previsto no art.20 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER Nº 477 /92

Mediante Ofício TRT 18ª SA, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região consulta este Órgão sobre a possibilidade de concessão da licença para o desempenho de mandato classista a partir de 16.06.92, prevista no art.92 da Lei nº 8.112, de 1990, a servidor daquele Tribunal Regional do Trabalho, o qual encontra-se sujeito a estágio probatório.

2. A consulta resultou no fato de o servidor haver sido empossado em 17.01.92, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe A, referência NI-24, do Quadro de Pessoal do TRT, lotado na 6ª JCJ em Goiânia-GO, que fora eleito para o cargo de Diretor de Formação Sindical, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás-SINJUFEGO, para o mandato 1991 - 1993.

3. Relativamente ao estágio probatório, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu o prazo de vigência, durante o qual o servidor será avaliado, na forma do disposto no art.20, que se transcreve:

"Art.20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art.29".

4. O que se observa do dispositivo acima mencionado é que, uma vez nomeado o servidor, este fica sujeito a estágio por 24 (vinte

ACERVO LEGISLAÇÃO

Divisão de Difusão e Consolidação de Ato Normativos
LUGES/PP/MP

e quatro meses, durante o qual passará por avaliação de desempenho, se não aprovado, é exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

5. Ora, se a lei exige o período de 24 meses de estágio probatório e o servidor entrou em exercício nesse Tribunal em 17.01.92, portanto, contando apenas 1 ano e 7 meses de trabalho, obviamente não cumpriu o prazo legal para que se confirme o mesmo no cargo empossado. Somente após sua confirmação ou o término desse estágio é que poderá se afastar para ficar à disposição da referida entidade sindical.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

Brasília, em 24 de setembro de 1992.

Harley Pereira da Silva
(HARLEY PEREIRA DA SILVA
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos, sugerindo a posterior remessa do presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Brasília, em 30 de setembro de 1992.

Wilson Teles de Macedo
WILSON TELES DE MACEDO
Gerente do Programa de Aplicação
da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais
e de Imóveis Funcionais